



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0805590-76.2023.8.19.0045
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A
APELADOS: MARCELLO PINELLA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, e materiais no valor de R\$ 518,98.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar se a conduta do réu em devolver o cheque passado pelo autor é capaz de gerar indenização pelos danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Emissão do cheque pelo autor no valor de R\$ 5.000,00 que seria para o pagamento decorrente de Contrato de Compra e Venda de Estoque e Outras Avenças, cuja cláusula 2.3 previa o acréscimo de correção monetária pelo índice IPCA, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, em casos de atraso.

4. Em que pese a previsão pelo Bacen de devolução caso a instituição possua dúvidas em efetuar o pagamento (Resolução 314/2023), não restou comprovada a existência de nenhuma irregularidade que pudesse justificar a recusa e a sua devolução.

5. Demandado que poderia ter solicitado a produção de prova pericial a fim de se comprovar a alegada divergência de assinaturas.



6. Análise dos diversos cheques acostados na petição inicial (id. 70111925), que não revela diferença relevante com a assinatura do cheque recusado.

7. No caso de divergência na assinatura do correntista, antes de qualquer devolução, a instituição bancária deve buscar conferir a assinatura e contatar o cliente para se certificar.

8. Autor que é cliente há mais de 14 anos do recorrente, que deveria, antes de devolver o cheque, buscar informações junto ao consumidor.

9. Incidência do Enunciado nº 388 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Dano moral que na espécie configura-se *in re ipsa*.

11. *Quantum* arbitrado R\$ 5.000,00 se mostra proporcional e adequado às características do caso concreto para compensar os danos suportados pelo apelado, em razão dos fatos narrados e em conformidade com precedentes desta Corte de Justiça, em situação similar.

IV. DISPOSITIVO

12. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8078/1990, art. 3º, § 2º; CPC, art. 373, II do CPC; Resolução Bacen nº 314/2023.

Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 388 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; Apelação Cível nº 0029148-44.2020.8.19.0004, Rel. Des(a). Antônio Iloizio Barros Bastos, j. em 13/12/2024, 16ª Câmara de Direito Privado; AC 0800334-50.2024.8.19.0003, Rel. Des(a). Arthur Narciso de Oliveira Neto, j. em 18.12.2024, 17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 0000851-49.2021.8.19.0050, Rel. Des(a). Heleno Ribeiro Pereira Nunes, j. em 20.08.2024, 4ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 0023950-14.2020.8.19.0202, Rel. Des(a). Fernando Fernandy Fernandes, j. em 08.11.2023,, 6ª Câmara de Direito Privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0805590-76.2023.8.19.0045** em que é apelante **ITAU UNIBANCO S/A** e apelado **MARCELLO PINELLA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Adoto, na forma do regimento, o relatório constante da sentença:

“Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS movida por MARCELLO PINELLA em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A onde o Autor alega ter preenchido um cheque de nº UA-000006 no valor de R\$5.000,00 e que quando o beneficiário foi realizar o saque teve a informação de que o cheque havia sido devolvido por falta de assinatura, mesmo constando assinado, fato este que lhe gerou juros mediante pagamento que não fora realizado. Ao final, requer a condenação dos Réus a título de danos morais e materiais, assim como, a inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos. A inicial de id. 70111913 veio instruída por seus documentos em id. 70111914/70111931.

Contestação da primeira parte Ré acompanhada por seus documentos em id. 73456011/73458388 onde alega quanto a ausência de pretensão resistida; da ausência de danos comprovados pela Autora e do não cabimento da inversão do ônus da prova, motivos que requer a improcedência dos pedidos.

Concedida AJG em id. 77191508.

Certidão constando que decorreu o prazo para a segunda parte Ré se manifestar em id. 96811512.

Réplica em id. 98411091.

Manifestação do Autor em provas em id. 99492405..”

Pela sentença de id. 124618890, proferida pelo magistrado Marvin Ramos Rodrigues Moreira, o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“(…)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para:
CONDENAR os Réus ao pagamento a título de compensação pelos danos morais sofridos o valor de R\$5.000,00 (cinco mil), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da a partir da sentença;
CONDENAR os Réus ao pagamento a título de compensação pelos danos materiais sofridos o valor de R\$518,98 (quinhentos e dezoito

reais e noventa e oito centavos) correspondente aos juros que o Autor precisou arcar diante falha na prestação dos serviços pelas partes Rés;

CONDENAR as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com a resolução de seu mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC..”

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reforma da sentença.

Ressalta que *“em nenhum momento se falou em ausência de assinatura, mas sim em divergência identificada assinatura constante no cheque com a registrada no sistema do banco.”*.

Discorre que *“houve identificação de que a assinatura do cheque em questão não está idêntica a cadastrada no sistema do banco, constam indícios de variação nos traços. Sendo assim, o Apelante visando única e exclusivamente a segurança do Apelado procedeu com a devolução..”*.

Aduz que *“mesmo para “olhos leigos”, é possível perceber a variação nos traços, por exemplo. Já as demais características só poderiam ser analisadas por perito grafotécnico.”*

Afirma que *“uma vez comprovado que não houve falha na prestação de serviços do Apelante, não existe dano material a ser indenizado, tampouco há que se falar em restituição do valor questionado.”*

Pugna, ainda, pela exclusão da condenação ao pagamento por danos morais, ou, subsidiariamente, pela sua redução.

Contrarrazões no id. 138304331 pelo desprovimento do recurso.

Tempestividade e preparo certificados no id. 133591033.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Inicialmente, verifica-se no presente caso a incidência do Código de Defesa do Consumidor, figurando o apelado como consumidor (art. 2º da Lei nº 8.078), e o apelante

como fornecedor (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), tendo incidência, *in casu*, do enunciado nº 297, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), não há que se perquirir a existência de culpa da apelante para sua responsabilização, a qual somente poderá ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros).

Aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que o defeito inexistiu ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, haja vista a inversão da dinâmica probatória *ope legis* nos casos de fato do serviço (art. 14, § 3º, do CDC).

No caso dos autos, o autor alegou que seu cheque de numeração UA 000006, no valor de R\$ 5.000,00 foi devolvido por divergência de assinatura, situação que o impediu de efetuar o pagamento ao credor, resultando não apenas em constrangimento significativo devido à falha e ao atraso, mas também em danos materiais evidentes, consistente em multa e juros.

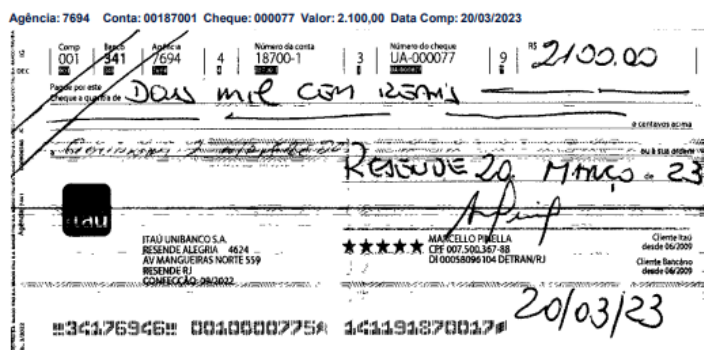
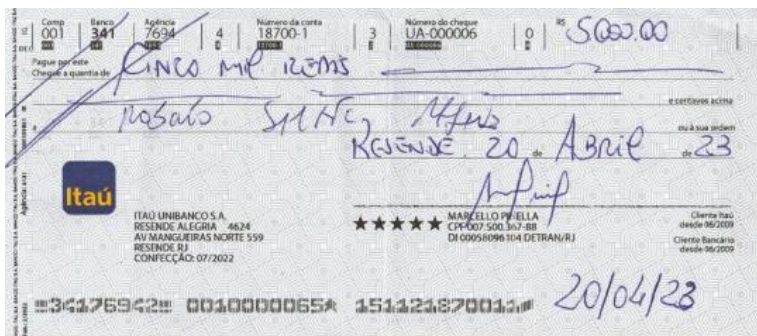
O referido cheque seria para o autor efetuar o pagamento decorrente de Contrato de Compra e Venda de Estoque e Outras Avenças, cuja cláusula 2.3 previa o acréscimo de correção monetária pelo índice IPCA, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, em casos de atraso.

O julgado condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 518,98 e morais no valor de R\$ 5.000,00.

Em que pesem as alegações recursais, a sentença não merece reforma.

Isso porque, apesar do Banco Central prever a possibilidade de devolução do cheque caso a instituição possua dúvidas em efetuar o pagamento diante de suspeita de irregularidade da assinatura (Resolução 314/2023), não restou comprovada a existência de nenhuma divergência que pudesse justificar a recusa e a sua devolução, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ora, o recorrente poderia ter solicitado a produção de prova pericial a fim de se comprovar a alegada divergência de assinaturas. Inclusive, pela análise dos diversos cheques acostados na petição inicial (id. 70111925), não se percebe qualquer diferença com a assinatura do cheque recusado. A título de exemplo, confirmam-se as imagens a seguir:



Nesse ponto, convém destacar que no caso de divergência na assinatura do correntista, antes de qualquer devolução, em caso de dúvida, a instituição bancária deve buscar conferir a assinatura e contatar o cliente para se certificar. Caso contrário, o correntista terá sua personalidade lesada quando da devolução do cheque.

Ressalte-se que a relação entre a instituição financeira e seu correntista tem de ser de respeito e confiança. O correntista não pode viver na insegurança, desprovido de cumprir com os compromissos que foram efetivamente assumidos por falha na prestação de serviço.

Frise-se que o autor é cliente há mais de 14 anos do recorrente, que deveria, antes de devolver o cheque, buscar informações junto ao consumidor.

Dessa maneira, restou clara a falha na prestação do serviço por parte do apelante, que não conseguiu honrar com o pagamento de seu credor, tendo que arcar, ainda, com o pagamento de juros moratórios e multa e 10%.

Portanto, correta a sentença ao condenar o demandado ao pagamento pelos danos materiais (prejuízo efetivo com a devolução do cheque no valor de R\$ 518,98) e morais.

Deveras, o dano moral na espécie configura-se *in re ipsa*, nos termos do Enunciado nº 388 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”.

Nesse prisma, o valor da indenização deve ser estipulado com o fito de se evitar possível enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, evitar que a sanção seja

excessivamente aplicada, com observância aos critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Magistrado, ao arbitrar o valor do dano extrapatrimonial deve pautar-se pela reprovabilidade da conduta ilícita, pela duração e intensidade do sofrimento da vítima e, igualmente, pela capacidade econômica do responsável pela conduta lesiva e pelas condições pessoais do ofendido, em respeito ao artigo 5º, V, da CRFB/88.

In casu, o *quantum* arbitrado em R\$ 5.000,00 se mostra proporcional e adequado às características do caso concreto para compensar os danos suportados pelo apelado, em razão dos fatos narrados e em conformidade com precedentes desta Corte de Justiça, em situação similar. Confira-se, para tanto, os julgados a seguir transcritos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHEQUE. DE-VOLUÇÃO. DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA. PE-RÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 247) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DA-NOS MORAIS NO VALOR DE R\$6.000,00.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO DEMANDADO REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU A REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se, na origem, de demanda proposta por usuá-rio dos serviços do Réu, segundo o qual, após emitir cheque, teria sido surpreendido com devolução da cártula sob alegação de divergência de assinatura. O Demandante afirmou que sempre utilizou o mes-mo padrão de assinatura e que o Réu não teria es-clarecido a razão da alegada divergência.

Em sua peça de bloqueio, o Requerido sustentou a legalidade de sua conduta, asseverando a existên-cia de divergências nas iniciais das letras acostadas ao cheque.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, caberia ao Demandado comprovar suas alegações, demonstrando a irregularidade nas assinaturas, uma vez que não se poderia imputar ao Consumidor o ônus de provar que a assinatura não seria sua. Ocorre que o Reclamado não produziu qualquer prova relativa à excludente de responsabi-lidade prevista nos incisos do §3º, do artigo 14, do CDC.

Em contrapartida, a perícia grafotécnica realizada concluiu que as assinaturas apostas nos cheques eram provenientes do punho do Demandante (inde-xador 169).

Salienta-se, portanto, que o Requerido não compro-vou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direi-to do Reclamante, conforme prevê o artigo 373, inci-so II, do CPC . Resta evidenciada, portanto, a falha da prestação do serviço, gerando assim o dever de indenizar. No tocante à configuração dos danos morais, con-substanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos di-reitos de personalidade do Requerente, que viven-ciou dissabor, além de acarretar perda de tempo útil, obrigando-a a recorrer ao Judiciário para solucionar a questão. Tal situação configura desvio produtivo caracterizador da violação a direito da personali-da-de e ensejando, pois, dano moral. Isto posto, o arbi-tramento da verba deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ex-tensão do dano, sendo compatível com a reprovabi-lidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo artigo 884 do Código Civil. Considerando-se as circunstâncias do caso em apreço, tem-se que o valor de

R\$6.000,00, fixado pelo r. Juízo a quo para compensação dos danos morais se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos por este Tribunal em situações análogas. **DISPOSITIVO APELO DO RÉU AO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(0029148-44.2020.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 18/12/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. Falha na prestação do serviço evidenciada. Prova pericial grafotécnica produzida nos autos que constatou a autenticidade da assinatura aposta no título. Demandada que não logrou demonstrar rompimento do nexo de causalidade. Responsabilidade objetiva que se reconhece, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral que decorre in re ipsa na espécie, pois se presume que a indevida devolução de cheque causa desconforto e abala tanto a honra como a imagem de seu emitente. Entendimento da Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça. Valor da indenização (R\$ 5.000,00 e cinco mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que, por esta razão, deve ser mantido. Aplicação do verbete sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega provimento.

(0000851-49.2021.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. PARTE RÉ QUE DEIXOU DE PRODUZIR PROVAS CAPAZES DE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE, NA FORMA DOS ARTS. 373, II, DO CPC E 14, § 3º, DO CDC, NÃO PUGNANDO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 388 DO COL. STJ: A SIMPLES DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE CARACTERIZA DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ADVINDOS DE RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 405 DO CC. VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE SER REDUZIDA PARA O MONTANTE DE R\$ 5.000,00, MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO, EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DE ACORDO COM O QUE VEM SENDO DECIDIDO POR ESTE EG. TRIBUNAL PARA CASOS ANÁLOGOS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(0023950-14.2020.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 08/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA))”

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para 11% do valor da causa, na forma do art. 85, §11 do CPC/15, observando-se a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**

